



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020563-44.2014.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Victor José Silva de Farias
ADVOGADO : Ubirajara Rodrigues Pinto Segundo
APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça e desacato.
Artigos 147 e 331, ambos do Código Penal.
Intempestividade. **Não conhecimento do apelo.**

– Intempestivo o recurso de apelação, pois interposto fora do prazo, impõe-se seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO APELO, PORQUANTO INTEMPESTIVO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 177, do réu Victor José Silva de Farias, irresignado com a sentença de fls. 165/175, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas iras dos arts. 147 e 331, c/c o art. 69, todos do Código Penal (ameaça e desacato, em concurso material), a uma pena total de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do apelo, nas fls. 178/180, onde o apelante aduz que a Sra. Crisllayne Dayanne não foi vítima de ameaças, mas a contenda se deu com um frentista, que não apresentou nenhuma representação criminal contra ele, de tal modo, que merece absolvição deste delito. Ademais disso, afirma que a forma como foi preso e conduzido, traduziu-se em tortura pelos policiais que procederam a sua prisão.

Acaso não prospero o pedido absolutório, pugna pela redução da pena, considerando-se, ainda, as atenuantes do art. 65, III, "a" ou "d", bem como a regra do artigo 59, todos do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 182/184, nas quais o *parquet* do 1º Grau roga que seja negado provimento ao recurso apelatório.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, o Exmo. Procurador de Justiça, José Roseno Neto, em parecer de fls. 188/191, opinou pelo não provimento do apelo, e imediata execução da pena, conforme entendimento atual do Superior Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Não conheço do apelo, porquanto intempestivo.

Da sentença condenatória, lançada nos autos às fls. 165/175, o Ministério Público tomou ciência no dia 09/03/2017, bem como o advogado do réu, em 02/03/2017, ambos conforme consta da fl. 175 verso, e o réu/apelante, em data de 09/03/2017, a teor da certidão, na fl. 176, registrando seu comparecimento em cartório, para formalização do ato.

Consideram-se, pois, a última intimação válida, qual seja a do réu, assim como o prazo de 05 (cinco) dias, estipulado pelo art. 593, do Código de Processo Penal, este só teria até o dia 14/03/2018 para recorrer de sua condenação, posto que, neste período não ocorreu nenhuma razão para extensão, suspensão ou interrupção do prazo recursal, entretanto, só o fez em 16/03/2018.

Portanto, tendo apelado de forma extemporânea, fora do prazo legalmente estabelecido, apesar do recebimento de seu apelo no Juízo *a quo* (fl. 181), considero-o intempestivo, portanto, impassível de apreciação daquilo que pleiteia.

"O fato de receber-se a apelação", conforme leciona o insigne Professor José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, arts. 476 a 565, editora Forense, 7ª edição, fl. 455),

"não vincula o tribunal ad quem, que lhe aprecia com liberdade total os requisitos de admissibilidade, podendo, eventualmente, deixar de conhecer dela, por qualquer causa anterior ou posterior ao recebimento."

O Superior Tribunal de Justiça também já deixou assentado de *"... não estar o juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça adstrito ao do magistrado de primeiro grau."* (AG 283307/RS, Ministra Nancy Andrighi, j. em 21/03/2000). - Não podemos olvidar, ainda, que o Pretório Excelso já proclamou: *"O não-recebimento do recurso de apelação intempestiva não traduz violação do princípio da ampla defesa. Ausência de constrangimento ilegal."* (HC 88798/RJ, Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. em 10/10/2006)

Logo, **NÃO CONHEÇO DO APELO, PORQUANTO INTEMPESTIVO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

Decorrido o prazo, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a guia de execução da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Fentira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz' Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de, 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado
RELATOR**